SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100403 - CE (2026/0205849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RODRIGO DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
OUTRO NOME	:	BRUNO RODRIGO DE LIMA FREIRES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE FASES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em que a Defesa sustenta a impossibilidade de reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, por ausência de laudo pericial, e requer redução da pena-base ao mínimo legal mediante compensação entre a confissão espontânea e circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) pode ser mantida sem laudo pericial, mediante comprovação por outros meios, diante da inviabilidade técnica da perícia ou do desaparecimento dos vestígios; e (ii) saber se é possível compensar, na dosimetria, circunstância judicial desfavorável valorada na primeira fase com a atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda fase, para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. A orientação predominante admite, em caráter excepcional, a comprovação do rompimento de obstáculo por outros meios de prova, quando inviável a realização do exame pericial direto ou quando os vestígios desaparecem, desde que os elementos dos autos sejam seguros e convergentes (CPP, arts. 158 e 167; Tema 1.107/STJ em afetação).

Documento eletrônico VDA59726749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c379981-0ced-4b69-b38a-381c3bdb1d08

4. No caso, depoimentos colhidos em juízo, o acionamento do alarme e a pronta reparação dos danos na bancada de exposição, com alteração do layout, justificam a impossibilidade da perícia e evidenciam o rompimento de obstáculo, autorizando a manutenção da qualificadora.
5. No critério trifásico, as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) incidem na primeira fase, enquanto as atenuantes (art. 65 do Código Penal) incidem na segunda fase; é inviável a compensação entre fases distintas, não havendo base jurídica para reduzir a pena-base ao mínimo legal por compensação com a confissão espontânea.
6. Ausentes agravantes e reconhecida apenas a atenuante da confissão espontânea na segunda fase, falta objeto para o pedido de compensação integral, subsistindo a valoração negativa realizada na primeira etapa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo no furto, sem laudo pericial, quando demonstrada a inviabilidade da perícia ou o desaparecimento dos vestígios e houver nos autos elementos probatórios seguros e convergentes que comprovem o rompimento. 2. A compensação na dosimetria somente pode ocorrer dentro da mesma fase, sendo incabível compensar circunstância judicial desfavorável da primeira fase com a atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda fase. 3. A inexistência de agravantes na segunda fase impede o acolhimento de pedido de compensação integral com atenuante, por falta de objeto.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 158; CPP, art. 167; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CP, art. 59; CP, art. 65
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.107 (recursos repetitivos, em afetação); STJ, AgRg no HC n. 804.372/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.; STJ, HC n. 492.801/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c379981-0ced-4b69-b38a-381c3bdb1d08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100403 - CE (2026/0205849-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO RODRIGO DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
OUTRO NOME	:	BRUNO RODRIGO DE LIMA FREIRES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE FASES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, em que a Defesa sustenta a impossibilidade de reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, por ausência de laudo pericial, e requer redução da pena-base ao mínimo legal mediante compensação entre a confissão espontânea e circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) pode ser mantida sem laudo pericial, mediante comprovação por outros meios, diante da inviabilidade técnica da perícia ou do desaparecimento dos vestígios; e (ii) saber se é possível compensar, na dosimetria, circunstância judicial desfavorável valorada na primeira fase com a atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda fase, para reduzir a pena-base ao mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. A orientação predominante admite, em caráter excepcional, a comprovação do rompimento de obstáculo por outros meios de prova, quando inviável a realização do exame pericial direto ou

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

quando os vestígios desaparecem, desde que os elementos dos autos sejam seguros e convergentes (CPP, arts. 158 e 167; Tema 1.107/STJ em afetação).

4. No caso, depoimentos colhidos em juízo, o acionamento do alarme e a pronta reparação dos danos na bancada de exposição, com alteração do layout, justificam a impossibilidade da perícia e evidenciam o rompimento de obstáculo, autorizando a manutenção da qualificadora.

5. No critério trifásico, as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) incidem na primeira fase, enquanto as atenuantes (art. 65 do Código Penal) incidem na segunda fase; é inviável a compensação entre fases distintas, não havendo base jurídica para reduzir a pena-base ao mínimo legal por compensação com a confissão espontânea.

6. Ausentes agravantes e reconhecida apenas a atenuante da confissão espontânea na segunda fase, falta objeto para o pedido de compensação integral, subsistindo a valoração negativa realizada na primeira etapa.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É possível manter a qualificadora de rompimento de obstáculo no furto, sem laudo pericial, quando demonstrada a inviabilidade da perícia ou o desaparecimento dos vestígios e houver nos autos elementos probatórios seguros e convergentes que comprovem o rompimento. 2. A compensação na dosimetria somente pode ocorrer dentro da mesma fase, sendo incabível compensar circunstância judicial desfavorável da primeira fase com a atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda fase. 3. A inexistência de agravantes na segunda fase impede o acolhimento de pedido de compensação integral com atenuante, por falta de objeto.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158; CPP, art. 167; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CP, art. 59; CP, art. 65

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.107 (recursos repetitivos, em afetação); STJ, AgRg no HC n. 804.372/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.; STJ, HC n. 492.801/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRUNO RODRIGO DE LIMA RODRIGUES** contra a decisão de fls. 57-63 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de que o rompimento de obstáculo não foi comprovado, considerando que não foi realizada perícia, não sendo apresentada justificativa para a sua não realização e salientando que não há provas idôneas independentes que demonstrem o rompimento do obstáculo.

Por outro lado, entende que a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal em razão da compensação entre a confissão espontânea e a circunstância judicial negativada na primeira

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

fase, no caso, a qualificadora deslocada para a primeira fase da dosimetria. Entende que não foi observada a hierarquia entre as fases da dosimetria.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

O Tribunal de origem assim considerou:

> "[...]
> Embora o art. 158 do Código de Processo Penal preveja a obrigatoriedade de perícia quando o crime deixa vestígios, a ausência de laudo pericial não impede, por si só, o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo no furto. Isso porque, conforme dispõe o art. 167 do CPP, a comprovação do rompimento pode ser suprida por outros elementos constantes do conjunto probatório, desde que estes evidenciem que o réu efetivamente transgrediu a barreira de proteção do bem para viabilizar a subtração.
> No caso em análise, verifica-se que todos os empregados da loja ouvidos em juízo foram categóricos ao afirmar que, para subtrair o aparelho celular, o réu necessariamente rompeu a barreira de proteção que o resguardava - composta por uma cola plástica de alta resistência, lacres de segurança e um cabo de aço preto - o que, inclusive, acionou o alarme.
> Para mais, apesar de o art. 167 do Código de Processo Penal dispor que a prova testemunhal suprirá a falta de exame de corpo de delito tão somente quando houverem desaparecido os vestígios, nota-se que a testemunha Raylton Wesley Chagas Freire detalhou que "a bancada de celulares sofreu mudanças de layout e agora é um atacadão". Tal circunstância, a meu ver, inviabilizou a realização da perícia. Não se mostra razoável exigir da vítima - uma loja de grande circulação, que necessita manter seus mecanismos de segurança e restabelecer a normalidade de suas atividades - a não reparação dos danos causados em seu estabelecimento para aguardar a diligência pericial.
> [...]
> Assim, conquanto não haja laudo pericial, não se pode desconsiderar que há provas robustas de que o furto fora praticado com rompimento de obstáculo, em cotejo com a prova oral coletada em juízo, o que torna possível a manutenção do reconhecimento da referida qualificadora, já que devidamente comprovada.
> Ultrapassado este ponto, prossigo ante a análise dos pleitos atinentes ao cálculo dosimétrico.
> [...]
> Pois bem.
> Diante da leitura do trecho supratranscrito do édito condenatório, verifica-se que o magistrado singular acertadamente utilizou a qualificadora do rompimento de obstáculo para qualificar o delito, ao passo que usou a do concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV do CP) enquanto circunstância judicial na primeira fase, tendo empregado, para tanto, a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas máxima e mínima atribuídas ao crime de furto.
> [...]

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

> Na segunda fase, por inexistirem circunstâncias agravantes a serem reconhecidas, mas apenas a atenuante da confissão espontânea, não há como acolher o pleito defensivo de compensação integral - tampouco dele conhecer - diante da evidente falta de objeto.
> [...]" (e-STJ, fls. 22-26)

Quanto à necessidade de laudo pericial para a qualificadora de rompimento de obstáculo, embora o artigo 158 do Código de Processo Penal estabeleça a imprescindibilidade do exame de corpo de delito em infrações que deixam vestígios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado essa exigência em situações excepcionais.

Admite-se que a comprovação da qualificadora possa ocorrer por outros meios de prova, quando o exame pericial se mostra inviável ou quando os vestígios desaparecem, desde que haja elementos robustos nos autos que atestem o rompimento.

No caso em tela, o acórdão recorrido fundamentou a dispensa do laudo pericial nos depoimentos testemunhais e no acionamento do alarme anti-furto, bem como na peculiaridade de que o *layout* da bancada de celulares demandou a pronta reparação dos danos, justificando a impossibilidade da realização da perícia.

Tal entendimento está em consonância com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça. A tese, inclusive, é objeto de afetação no Tema 1.107, mas a orientação atual permite a validação da qualificadora em circunstâncias bem delimitadas, como as que o Tribunal de origem identificou.

A propósito:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. Sustenta a parte agravante que a ausência de laudo pericial inviabilizaria o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, requerendo, alternativamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.107 pelo Superior Tribunal de Justiça.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a manutenção da qualificadora de rompimento de obstáculo, nos termos do art. 155, § 4º, I, do Código Penal, diante da ausência de laudo pericial; (ii) determinar se é cabível o sobrestamento do processo em razão da afetação da matéria ao Tema 1107 pelo rito dos recursos repetitivos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo por outros meios de prova, quando demonstrada a impossibilidade técnica de realização do exame pericial direto. 4. No caso concreto, os danos à fechadura foram reparados pela

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

vítima antes da perícia, impossibilitando a constatação técnica do rompimento, circunstância que foi devidamente justificada nos autos. Além disso, a materialidade do arrombamento foi confirmada de forma convergente pela vítima e pelos policiais militares, cujos depoimentos foram considerados suficientes para a manutenção da qualificadora. 5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência da Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III, da CF/1988. 6. A afetação do Tema 1.107 não impõe a suspensão automática dos processos em curso, nos termos da parte final do art. 1.036, § 1º, do CPC, quando a matéria puder ser resolvida à luz da jurisprudência dominante. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. É possível a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, ainda que ausente laudo pericial, quando demonstrada a impossibilidade de sua realização e houver nos autos elementos probatórios seguros e convergentes que comprovem o rompimento. 2. A afetação de recurso ao rito dos repetitivos (Tema 1.107) não impõe, por si só, o sobrestamento do feito, quando a matéria puder ser resolvida com base em jurisprudência consolidada." (AgRg no REsp n. 2.183.765/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Também não procede o pedido de compensar a referida vetorial desfavorável com a atenuante da confissão, porque as vetoriais do art. 59 do CP e as atenuantes do art. 65 incidem em fases diferentes da dosimetria da pena. No caso, portanto, não se vislumbra ofensa à hierarquia entre as fases da dosimetria. A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da Súmula n.º 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019).

2. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão referente à confissão espontânea. Percebe-se, sob pena de indevida supressão de instância, a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento deste writ, já que inexiste ato a ser imputado à autoridade coatora, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, bem como do art. 13, I, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, ainda que fosse reconhecida a sobredita atenuante de ofício, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, definido em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é o de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal.

4. Por fim, "no critério trifásico de fixação da pena, a compensação somente pode ocorrer dentro da mesma fase. Desse modo, é incabível o acolhimento do pedido de compensação de circunstância judicial, utilizada para exasperar a pena-base, com a circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

na segunda etapa" (HC n. 492.801/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019).
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 804.372/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FASES DOSIMÉTRICAS DISTINTAS. REDUÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06). NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. INALTERADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CRACK). INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP E ART. 42 DA LEI DE DROGAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. No critério trifásico de fixação da pena, a compensação somente pode ocorrer dentro da mesma fase. Desse modo, é incabível o acolhimento do pedido de compensação de circunstância judicial, utilizada para exasperar a pena-base, com a circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida na segunda etapa.
3. O ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses sempre alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a.
Na hipótese, a redução da pena decorrente do reconhecimento da confissão espontânea concedida no patamar de 6 meses pelas instâncias ordinárias, evidencia constrangimento ilegal, pois, apesar da legislação não prever as frações na aplicação das atenuantes e agravantes, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a fração inferior a 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observa nos autos.
4. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a causa de diminuição especial ao caso concreto em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, evidenciada pela confissão do paciente de que há cinco meses praticava a mercancia espúria de drogas ilícitas, atuando na modalidade de "disque-entrega", conforme destacado na sentença condenatória, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. A confissão foi confirmada pelo testemunho de um usuário que testemunhou à autoridade policial que "desde que chegou na cidade de Glória de Dourados, comprava entorpecentes do apelante com freqüência de duas a três vezes por semana, sendo que, em todas as vezes que precisava, ligava para Carlos e este ia entregar a droga em sua residência, com uma motocicleta Yamaha YBR".
Ademais, para se acolher a tese de que o paciente não se dedica à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, inviável em habeas corpus.
5. Embora a reprimenda definitiva tenha permanecido em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a manutenção do regime inicial fechado se impõe pelo

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

fato da pena-base ser fixada acima do mínimo legal e em razão da natureza da droga, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas.
6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente tornando-a definitiva em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.
(HC n. 492.801/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA58911459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:46
Código de Controle do Documento: c47ee96b-0b16-4f19-9229-a8881521e736

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.100.403 / CE

Número Registro: 2026/0205849-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02393324720208060001 23933247202080600001 80018708820268060001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA
ADVOGADO	: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: BRUNO RODRIGO DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
OUTRO NOME	: BRUNO RODRIGO DE LIMA FREIRES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO RODRIGO DE LIMA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA - CE037863
OUTRO NOME	: BRUNO RODRIGO DE LIMA FREIRES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59688708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:46
Código de Controle do Documento: bd39aae1-7f5f-4b87-a73d-72820bad9558

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:46
Código de Controle do Documento: bd39aae1-7f5f-4b87-a73d-72820bad9558